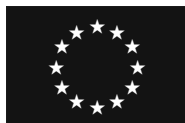


PARLAMENTO EUROPEU

2004



2009

Comissão do Mercado Interno e da Protecção dos Consumidores

2007/0248(COD)

14.4.2008

*****I**

PROJECTO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 2002/22/CE relativa ao serviço universal e aos direitos dos utilizadores em matéria de redes e serviços de comunicações electrónicas, a Directiva 2002/58/CE relativa ao tratamento de dados pessoais e à protecção da privacidade no sector das comunicações electrónicas e o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 relativo à cooperação no domínio da defesa do consumidor (COM(2007)0698 – C6-0420/2007 – 2007/0248(COD))

Comissão do Mercado Interno e da Protecção dos Consumidores

Relator: Malcolm Harbour

Relator de parecer (*):

Alexander Alvaro, Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

(*) Comissão associada – Artigo 47.º do Regimento

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
Maioria dos votos expressos
- **I Processo de cooperação (primeira leitura)
Maioria dos votos expressos
- **II Processo de cooperação (segunda leitura)
Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum
Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum
- *** Parecer favorável
Maioria dos membros que compõem o Parlamento, excepto nos casos visados nos artigos 105.º, 107.º, 161.º e 300.º do Tratado CE e no artigo 7.º do Tratado UE
- ***I Processo de co-decisão (primeira leitura)
Maioria dos votos expressos
- ***II Processo de co-decisão (segunda leitura)
Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum
Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum
- ***III Processo de co-decisão (terceira leitura)
Maioria dos votos expressos para aprovar o projecto comum

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta pela Comissão)

Alterações a textos legais

Nas alterações do Parlamento, as diferenças são assinaladas simultaneamente a ***negrito e em itálico***. Nos actos modificativos, as partes transcritas de uma disposição existente que o Parlamento pretende alterar, sem que a Comissão o tenha feito, são assinaladas a negrito. As eventuais supressões respeitantes a esses excertos são evidenciadas do seguinte modo: [...]. A utilização de *itálico sem negrito* constitui uma indicação destinada aos serviços técnicos e tem por objectivo assinalar elementos do texto legal que se propõe sejam corrigidos, tendo em vista a elaboração do texto final (por exemplo, elementos manifestamente errados ou lacunas numa dada versão linguística). Estas sugestões de correcção ficam subordinadas ao aval dos serviços técnicos visados.

ÍNDICE

	Página
PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....	49

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 2002/22/CE relativa ao serviço universal e aos direitos dos utilizadores em matéria de redes e serviços de comunicações electrónicas, a Directiva 2002/58/CE relativa ao tratamento de dados pessoais e à protecção da privacidade no sector das comunicações electrónicas e o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 relativo à cooperação no domínio da defesa do consumidor
(COM(2007)0698 – C6-0420/2007 – 2007/0248(COD))

(Processo de co-decisão: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2007)0698),
 - Tendo em conta o n.º 2 do artigo 251.º e o artigo 95.º do Tratado CE, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C6-0420/2007),
 - Tendo em conta o artigo 51.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão do Mercado Interno e da Protecção dos Consumidores e os pareceres da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos, da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários, da Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia, da Comissão da Cultura e da Educação, bem como da Comissão dos Assuntos Jurídicos (A6-0000/2008),
1. Aprova a proposta da Comissão com as alterações nela introduzidas;
 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo esta proposta, se pretender alterá-la substancialmente ou substituí-la por um outro texto;
 3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

Alteração 1

Proposta de directiva – acto modificativo
Considerando 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(4-A) Sem prejuízo da Directiva 1999/5/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de Março de 1999, relativa aos equipamentos de rádio e equipamentos terminais de telecomunicações e ao reconhecimento mútuo da sua conformidade¹ e, em especial, dos requisitos respeitantes às

peçoas com deficiência, previstos no n.º 3, alínea f), do seu artigo 3.º, determinados aspectos relativos aos equipamentos terminais, nomeadamente os equipamentos destinados a utilizadores com deficiência, deverão ser incluídos no âmbito de aplicação da Directiva 2002/22/CE, a fim de facilitar o acesso às redes e a utilização dos serviços. Actualmente, esses equipamentos incluem terminais receptores de rádio e de televisão, bem como dispositivos terminais especiais para utilizadores com deficiências auditivas.

¹ JO L 91 de 7.4.1999, p. 10; directiva alterada pelo Regulamento (CE) n.º 1882/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 284 de 31.10.2003, p. 1).

Or. en

Justificação

A adunção deste novo considerando visa explicar as implicações práticas da inclusão de aspectos dos equipamentos terminais na presente directiva e fornecer exemplos do tipo de equipamento em causa.

Alteração 2

Proposta de directiva – acto modificativo Considerando 5

Texto da Comissão

(5) As definições devem ser ajustadas para ficarem conformes com o princípio da neutralidade tecnológica e acompanharem a evolução tecnológica. Concretamente, as condições de oferta de um serviço devem ser separadas dos elementos que efectivamente definem um serviço telefónico acessível ao público, ou seja, um serviço oferecido ao público para efectuar e receber, directa ou indirectamente, mediante a selecção ou pré-selecção do operador ou mediante revenda, chamadas nacionais e/ou internacionais através de um

Alteração

(5) As definições devem ser ajustadas para ficarem conformes com o princípio da neutralidade tecnológica e acompanharem a evolução tecnológica. Concretamente, as condições de oferta de um serviço devem ser separadas dos elementos que efectivamente definem um serviço telefónico acessível ao público, ou seja, um serviço **de comunicações electrónicas** oferecido ao público para efectuar e receber, directa ou indirectamente, mediante a selecção ou pré-selecção do operador ou mediante revenda, chamadas

número ou de números incluídos num plano nacional ou internacional de numeração telefónica. Um serviço que não satisfaça todas estas condições não é um serviço telefónico acessível ao público.

nacionais e/ou internacionais através de um número ou de números incluídos num plano nacional ou internacional de numeração telefónica, ***independentemente de esse serviço se basear em tecnologia de comutação de circuitos ou de pacotes. Por natureza, esse serviço é bi-direccional, permitindo a ambas as partes comunicar.*** Um serviço que não satisfaça todas estas condições não é um serviço telefónico acessível ao público.

Or. en

Justificação

Pretende-se com esta alteração fornecer orientações complementares sobre a definição de serviço telefónico acessível ao público enunciada no artigo 2.º. Por regra, ao apreciar se um serviço é um serviço telefónico acessível ao público, as ARN devem ter em devida conta o progresso tecnológico e, em especial, avaliar se os utilizadores consideram o serviço como um substituto do serviço de telefonia tradicional.

Alteração 3

Proposta de directiva – acto modificativo Considerando 13

Texto da Comissão

(13) O direito dos assinantes de rescindirem os seus contratos sem qualquer penalização está relacionado com a alteração das condições contratuais impostas pelos fornecedores de redes e/ou serviços de comunicações electrónicas.

Alteração

(13) O direito dos assinantes de rescindirem os seus contratos sem qualquer penalização está relacionado com a alteração das condições contratuais impostas pelos fornecedores de redes e/ou serviços de comunicações electrónicas ***e não a mudanças exigidas pela lei. À luz dos princípios essenciais da legislação aplicável aos contratos, qualquer alteração a um contrato requer o acordo de ambas as partes. Se o contrato contiver uma cláusula que permita ao fornecedor alterá-lo unilateralmente, é aplicável a Directiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de Abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores¹. O direito de rescisão dos assinantes não é aplicável a alterações que, claramente, não sejam prejudiciais***

para os assinantes, como a redução do preço ou o aumento da capacidade de um serviço contratado. Se o fornecedor associar uma alteração desse tipo a alterações que não sejam claramente no interesse do assinante, é aplicável o direito de rescisão. As autoridades pertinentes dos Estados-Membros acompanharão as práticas em matéria de contratos com consumidores no domínio das telecomunicações e noutros domínios, e tomarão medidas contra eventuais abusos.

¹ JO L 95, de 21.4.1993, p. 29.

Or. en

Justificação

Contextualizar e proporcionar orientação sobre as alterações ao n.º 7 do artigo 20.º.

Alteração 4

Proposta de directiva – acto modificativo Considerando 14

Texto da Comissão

(14) Um mercado concorrencial deve proporcionar aos utilizadores finais a possibilidade de aceder a quaisquer conteúdos lícitos e de os distribuir e de utilizar quaisquer aplicações e/ou serviços lícitos à sua escolha, tal como determina o artigo 8.º da Directiva 2002/21/CE. Dada a importância crescente das comunicações electrónicas para os consumidores e as empresas, os utilizadores devem, em qualquer caso, ser inteiramente informados, pelos fornecedores de serviços e/ou de redes, das eventuais restrições e/ou limitações impostas à utilização dos serviços de comunicações electrónicas. Caso não haja concorrência efectiva, as autoridades reguladoras nacionais devem utilizar as soluções de que dispõem nos termos da Directiva 2002/19/CE, para que

Alteração

(14) Um mercado concorrencial deve proporcionar aos utilizadores finais a possibilidade de aceder a quaisquer conteúdos lícitos e de os distribuir e de utilizar quaisquer aplicações e/ou serviços lícitos à sua escolha, tal como determina o artigo 8.º da Directiva 2002/21/CE. Dada a importância crescente das comunicações electrónicas para os consumidores e as empresas, os utilizadores devem, em qualquer caso, ser inteiramente informados, pelos fornecedores de serviços e/ou de redes, das eventuais restrições e/ou limitações impostas à utilização dos serviços de comunicações electrónicas. Caso não haja concorrência efectiva, as autoridades reguladoras nacionais devem utilizar as soluções de que dispõem nos termos da Directiva 2002/19/CE, para que

o acesso dos utilizadores a determinados tipos de conteúdos ou aplicações não fique submetido a restrições injustificadas.

o acesso dos utilizadores a determinados tipos de conteúdos ou aplicações não fique submetido a restrições injustificadas. ***Em circunstâncias diferentes da ausência de concorrência efectiva, as autoridades reguladoras nacionais deverão poder tomar medidas ao abrigo da Directiva 2002/22/CE no caso de serem impostas restrições injustificadas. A gestão de redes, por exemplo, para dar resposta a congestionamentos e limitações de capacidade e para disponibilizar novos serviços, não deve ser considerada, per se, uma restrição injustificada.***

Or. en

Justificação

Contextualizar e proporcionar orientação sobre as alterações ao n.º 3 do artigo 22.º.

Alteração 5

Proposta de directiva – acto modificativo Considerando 15

Texto da Comissão

(15) A existência de tarifas transparentes, actualizadas e comparáveis é um elemento fundamental para os consumidores em mercados concorrenciais, nos quais diversos fornecedores oferecem serviços. Os consumidores de serviços de comunicações electrónicas devem poder comparar facilmente os preços dos vários serviços oferecidos no mercado com base em informações tarifárias publicadas numa forma facilmente acessível. Para facilitar a comparação de preços, as autoridades reguladoras nacionais devem ter poderes para exigir aos operadores maior transparência tarifária e para assegurar o direito de terceiros de utilizarem gratuitamente as informações tarifárias acessíveis ao público publicadas pelas empresas que fornecem serviços de comunicações electrónicas. Devem igualmente disponibilizar guias de preços,

PR\716943PT.doc

Alteração

(15) A existência de tarifas transparentes, actualizadas e comparáveis é um elemento fundamental para os consumidores em mercados concorrenciais, nos quais diversos fornecedores oferecem serviços. Os consumidores de serviços de comunicações electrónicas devem poder comparar facilmente os preços dos vários serviços oferecidos no mercado com base em informações tarifárias publicadas numa forma facilmente acessível. Para facilitar a comparação de preços, as autoridades reguladoras nacionais devem ter poderes para exigir aos operadores maior transparência tarifária e para assegurar o direito de terceiros de utilizarem gratuitamente as informações tarifárias acessíveis ao público publicadas pelas empresas que fornecem serviços de comunicações electrónicas. Devem igualmente disponibilizar guias de preços,

9/50

PE404.659v01-00

caso o mercado não os ofereça. Os operadores não devem poder exigir qualquer remuneração por tal utilização de informações tarifárias que tenham já sido publicadas e que, como tal, pertencem ao domínio público. Por outro lado, os utilizadores devem ser devidamente informados dos preços a pagar ou do tipo de serviço oferecido antes de comprarem esse serviço, em especial no caso de serem impostos encargos suplementares às chamadas para números verdes.

Comissão deve poder adoptar medidas técnicas de execução para que os utilizadores finais beneficiem de uma abordagem coerente da transparência tarifária à escala comunitária.

caso o mercado não os ofereça. Os operadores não devem poder exigir qualquer remuneração por tal utilização de informações tarifárias que tenham já sido publicadas e que, como tal, pertencem ao domínio público. Por outro lado, os utilizadores devem ser devidamente informados dos preços a pagar ou do tipo de serviço oferecido antes de comprarem esse serviço, em especial no caso de serem impostos encargos suplementares às chamadas para números verdes.

Or. en

Justificação

No n.º 6 do artigo 21.º é suprimido o texto correspondente.

Alteração 6

Proposta de directiva – acto modificativo Considerando 16

Texto da Comissão

(16) Um mercado concorrencial deve oferecer aos utilizadores a possibilidade de terem a qualidade de serviço de que necessitam, mas, em determinados casos, pode ser necessário garantir que as redes de comunicações públicas atinjam níveis mínimos de qualidade para evitar a degradação do serviço, o bloqueamento do acesso e o retardamento do tráfego nas redes. ***Concretamente, a Comissão deve poder adoptar medidas de execução com vista a identificar as normas de qualidade a utilizar pelas autoridades reguladoras nacionais.***

Alteração

(16) Um mercado concorrencial deve oferecer aos utilizadores a possibilidade de terem a qualidade de serviço de que necessitam, mas, em determinados casos, pode ser necessário garantir que as redes de comunicações públicas atinjam níveis mínimos de qualidade para evitar a degradação do serviço, o bloqueamento do acesso e o retardamento do tráfego nas redes.

Or. en

Justificação

No n.º 3 do artigo 22º é suprimido o texto correspondente.

Alteração 7

**Proposta de directiva – acto modificativo
Considerando 21**

Texto da Comissão

Alteração

(21) Os países aos quais a União Internacional das Telecomunicações atribuiu o indicativo internacional “3883” delegaram a responsabilidade administrativa do espaço europeu de numeração telefónica (EENT) no Comité das Comunicações Electrónicas (CCE) da Conferência Europeia das Administrações Postais e de Telecomunicações (CEPT). A evolução tecnológica e do mercado mostra que o EENT, embora represente uma oportunidade para o desenvolvimento de serviços pan-europeus, não pode actualmente materializar o seu potencial devido à burocracia excessiva dos requisitos processuais e à falta de coordenação entre as administrações nacionais. Para promover o desenvolvimento do EENT, a sua administração (que abrange a atribuição, a monitorização e o desenvolvimento) deve ser transferida para a Autoridade Europeia para o Mercado das Comunicações Electrónicas (“a Autoridade”), instituída pelo Regulamento (CE) n.º .../... do Parlamento Europeu e do Conselho de [...]. A Autoridade deve assegurar, em nome dos Estados-Membros aos quais foi atribuído o código “3883”, a coordenação com os países que partilham o código “3883” mas não são Estados-Membros.

Suprimido

Or. en

Justificação

No n.º 2 do artigo 27.º é suprimido o texto correspondente.

Alteração 8

Proposta de directiva – acto modificativo Considerando 23

Texto da Comissão

(23) Para tirarem pleno proveito do ambiente concorrencial, os consumidores devem poder fazer escolhas informadas e mudar de operador quando tal seja do seu interesse. É essencial que o possam fazer sem entraves legais, técnicos ou práticos, nomeadamente condições contratuais, procedimentos, encargos, etc. Tal não obsta a que, nos contratos dos consumidores, sejam impostos períodos contratuais mínimos razoáveis. A portabilidade dos números é um factor essencial para facilitar a escolha dos consumidores e a concorrência efectiva nos mercados concorrenciais das comunicações electrónicas, pelo que deve ser aplicada o mais rapidamente possível. Para poder adaptar a portabilidade dos números à evolução tecnológica e do mercado, incluindo a possível migração das listas pessoais e da informação sobre o perfil do assinante armazenadas na rede, a Comissão deve poder adoptar medidas técnicas de execução neste domínio. A avaliação da existência de condições tecnológicas e de mercado que permitam a transferência de números entre redes que fornecem serviços num local fixo e redes móveis deve, em especial, ter em conta os preços a pagar pelos utilizadores e os custos de transferência incorridos pelas empresas que fornecem serviços em locais fixos e redes móveis.

Alteração

(23) Para tirarem pleno proveito do ambiente concorrencial, os consumidores devem poder fazer escolhas informadas e mudar de operador quando tal seja do seu interesse. É essencial que o possam fazer sem entraves legais, técnicos ou práticos, nomeadamente condições contratuais, procedimentos, encargos, etc. Tal não obsta a que, nos contratos dos consumidores, sejam impostos períodos contratuais mínimos razoáveis. A portabilidade dos números é um factor essencial para facilitar a escolha dos consumidores e a concorrência efectiva nos mercados concorrenciais das comunicações electrónicas, pelo que deve ser aplicada o mais rapidamente possível, ***normalmente, no máximo um dia após o pedido do consumidor. Contudo, a experiência em alguns Estados-Membros demonstrou que há um risco de os consumidores serem transferidos para outro operador sem o seu consentimento. Embora esta questão seja, essencialmente, da competência das autoridades judiciais, os Estados-Membros devem poder impor, relativamente ao processo de transferência, as medidas proporcionadas mínimas necessárias para reduzir o mais possível esse risco, sem, contudo, tornar o processo menos atraente para os consumidores.*** Para poder adaptar a portabilidade dos números à evolução tecnológica e do mercado, incluindo a possível migração das listas pessoais e da informação sobre o perfil do assinante armazenadas na rede, a Comissão deve poder adoptar medidas técnicas de execução neste domínio. A avaliação da existência de condições tecnológicas e de mercado que permitam a transferência de

números entre redes que fornecem serviços num local fixo e redes móveis deve, em especial, ter em conta os preços a pagar pelos utilizadores e os custos de transferência incorridos pelas empresas que fornecem serviços em locais fixos e redes móveis.

Or. en

Justificação

Contextualizar e proporcionar orientação sobre as alterações ao n.º 4 do artigo 30.º.

Alteração 9

Proposta de directiva – acto modificativo

Considerando 33

Texto da Comissão

(33) A Autoridade pode contribuir para melhorar o nível de protecção dos dados pessoais e da privacidade na Comunidade, nomeadamente fornecendo aconselhamento e pareceres técnicos, promovendo o intercâmbio das melhores práticas na gestão de riscos e definindo metodologias comuns para a avaliação dos riscos. Concretamente, deve contribuir para a harmonização de medidas adequadas de segurança técnica e organizativa.

Alteração

Suprimido

Or. en

Justificação

Provavelmente, a autoridade nacional proposta não será responsável por estas questões.

Alteração 10

Proposta de directiva – acto modificativo Considerando 39

Texto da Comissão

(39) Concretamente, devem ser conferidos à Comissão poderes para adoptar medidas de execução respeitantes à transparência das tarifas, à qualidade mínima do serviço, à implementação efectiva dos serviços “112”, ao acesso efectivo a números e serviços, à melhoria da acessibilidade para os utilizadores finais com deficiência e ainda alterações que adaptem os anexos ao progresso técnico ou à evolução da procura no mercado. Devem igualmente ser-lhe conferidos poderes para adoptar medidas de execução respeitantes às exigências de informação e notificação e à cooperação transfronteiras. Essas medidas, dado serem de alcance geral e terem por objectivo complementar a *presente directiva* mediante o aditamento de novos elementos não essenciais, têm de ser adoptadas em conformidade com o procedimento de regulamentação com controlo previsto no artigo 5.º-A da Decisão 1999/468/CE. ***Quando, por imperativos de urgência, os prazos normalmente aplicáveis no âmbito do procedimento de regulamentação com controlo não possam ser cumpridos, a Comissão deve poder aplicar o procedimento de urgência previsto no n.º 6 do artigo 5.º-A da mesma decisão.***

Alteração

(39) Concretamente, devem ser conferidos à Comissão poderes para adoptar medidas de execução respeitantes à transparência das tarifas, à qualidade mínima do serviço, à implementação efectiva dos serviços “112”, ao acesso efectivo a números e serviços, à melhoria da acessibilidade para os utilizadores finais com deficiência e ainda alterações que adaptem os anexos ao progresso técnico ou à evolução da procura no mercado. Devem igualmente ser-lhe conferidos poderes para adoptar medidas de execução respeitantes às exigências de informação e notificação e à cooperação transfronteiras. Essas medidas, dado serem de alcance geral e terem por objectivo complementar a *Directiva 2002/22/CE* mediante o aditamento de novos elementos não essenciais, têm de ser adoptadas em conformidade com o procedimento de regulamentação com controlo previsto no artigo 5.º-A da Decisão 1999/468/CE. ***Tendo em conta que a aplicação do procedimento de regulamentação com controlo nos prazos normais pode, em determinadas situações excepcionais, impedir a adopção atempada de medidas de execução, o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão devem agir com celeridade para assegurar a adopção dessas medidas em tempo útil.***

Or. en

(Esta alteração deve ser aplicável sistematicamente em referências à comitologia, sem necessidade de outras alterações específicas)

Justificação

Mesmo em caso de urgência, o Parlamento Europeu deverá ter a possibilidade de estudar o projecto de medida de execução; a cooperação entre instituições é, todavia, necessária para adoptar a medida de execução com a maior celeridade possível.

Alteração 11

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 1

Directiva 2002/22/CE

Artigo 1 – n.º 1

Texto da Comissão

1. No âmbito da Directiva 2002/21/CE (Directiva-Quadro), a presente directiva diz respeito à oferta de redes e serviços de comunicações electrónicas aos utilizadores finais. O objectivo é garantir a disponibilidade em toda a Comunidade de serviços de boa qualidade acessíveis ao público, através de uma concorrência e de uma possibilidade de escolha efectivas, e atender às situações em que as necessidades dos utilizadores finais não sejam convenientemente satisfeitas pelo mercado. A presente directiva inclui igualmente disposições respeitantes aos equipamentos terminais destinados às **instalações dos consumidores.**

Alteração

1. No âmbito da Directiva 2002/21/CE (Directiva-Quadro), a presente directiva diz respeito à oferta de redes e serviços de comunicações electrónicas aos utilizadores finais. O objectivo é garantir a disponibilidade em toda a Comunidade de serviços de boa qualidade acessíveis ao público, através de uma concorrência e de uma possibilidade de escolha efectivas, e atender às situações em que as necessidades dos utilizadores finais não sejam convenientemente satisfeitas pelo mercado. A presente directiva inclui igualmente disposições respeitantes **a determinados aspectos dos** equipamentos terminais, **incluindo equipamento terminal para utilizadores com deficiência.**

Or. en

Justificação

O texto é coerente com a alteração da directiva-quadro proposta pela Comissão e esclarece que os aspectos dos equipamentos terminais regulados na presente directiva são os destinados a utilizadores com deficiência.

Alteração 12

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 2 – alínea b)

Directiva 2002/22/CE

Artigo 2 – alínea c)

Texto da Comissão

c) “serviço telefónico acessível ao público”, um serviço disponibilizado ao público para efectuar e receber, directa ou indirectamente, **mediante a selecção ou**

Alteração

c) “serviço telefónico acessível ao público”, um serviço disponibilizado ao público para efectuar e receber, directa ou indirectamente, chamadas nacionais e/ou

pré-selecção do operador ou mediante revenda, chamadas nacionais e/ou internacionais através de um número ou de números incluídos num plano nacional ou internacional de numeração telefónica;”

internacionais através de um número ou de números incluídos num plano nacional ou internacional de numeração telefónica;”

Or. en

Justificação

Pretende-se com esta alteração simplificar e clarificar a definição, esclarecendo que a mesma abrange a prestação do serviço pertinente, independentemente dos meios utilizados pelo fornecedor para disponibilizar o serviço. A referência ao fornecimento indirecto abrange a revenda, a criação de uma nova imagem de marca, etc.

Alteração 13

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 5

Directiva 2002/22/CE

Artigo 7 – título

Texto da Comissão

Medidas **especiais** para utilizadores com deficiência

Alteração

Medidas para utilizadores com deficiência

Or. en

Justificação

É suprimido o termo “especiais”, a fim de não dar a impressão de que estas medidas têm um carácter extraordinário e não são uma parte integrante da finalidade da presente directiva.

Alteração 14

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 5

Directiva 2002/22/CE

Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros tomarão medidas específicas para garantir aos utilizadores finais com deficiência o acesso, a preços acessíveis, **aos serviços telefónicos acessíveis ao público**, incluindo o acesso

Alteração

1. Os Estados-Membros tomarão medidas específicas para garantir aos utilizadores finais com deficiência o acesso, a preços acessíveis, **aos serviços de comunicações electrónicas**, incluindo o acesso aos

aos serviços de emergência e às listas e serviços de informações de listas, de modo equivalente àquele de que usufruem os restantes utilizadores finais.

serviços de emergência e às listas e serviços de informações de listas, de modo equivalente àquele de que usufruem os restantes utilizadores finais.

Or. en

Justificação

A alteração alarga o âmbito de aplicação da directiva no que respeita aos utilizadores finais com deficiência, a fim de não os limitar, desnecessariamente, aos serviços telefónicos de base. De acordo com a definição da directiva-quadro, os “serviços de comunicações electrónicas” cobrem, em princípio, qualquer serviço que consista no envio de sinais, incluindo o serviço telefónico acessível ao público.

Alteração 15

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 5

Directiva 2002/22/CE

Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros tomarão medidas específicas, em função das condições nacionais, para que os utilizadores finais com deficiência possam **também** beneficiar da possibilidade de escolha de empresas e fornecedores de serviços que existe para a maioria dos utilizadores finais.”

Alteração

2. Os Estados-Membros tomarão medidas específicas, **que se revelem necessárias na sequência de avaliação pelas autoridades nacionais**, em função das condições nacionais **e de requisitos específicos**, para que os utilizadores finais com deficiência possam beneficiar da possibilidade de escolha de empresas e fornecedores de serviços que existe para a maioria dos utilizadores finais, **e assegurar que em todas as circunstâncias as necessidades de grupos específicos de utilizadores com deficiência sejam satisfeitas por uma empresa, pelo menos.**

Or. en

Justificação

A obrigação de os Estados-Membros tomarem medidas deve estar subordinada à necessidade, identificada pelas ARN, de assegurar que as medidas são as necessárias e adequadas. Pode acontecer que determinadas medidas específicas não possam, em condições razoáveis, ser oferecidas por diversos fornecedores, de modo a facultar a possibilidade de escolha; neste caso, os Estados-Membros devem assegurar que tais medidas são oferecidas

por um fornecedor pelo menos.

Alteração 16

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 6

Directiva 2002/22/CE

Artigo 8 – n.º 3

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
<p>(6) No artigo 8.º, é aditado o seguinte n.º 3:</p> <p>'3. Um operador designado em conformidade com o n.º 1, caso pretenda ceder uma parte substancial ou a totalidade dos activos da sua rede de acesso local a uma entidade jurídica distinta com mudança de propriedade, informará do facto, com antecedência adequada, a autoridade reguladora nacional, de modo que esta possa avaliar os efeitos dessa possível transacção no fornecimento de acesso num local fixo e de serviços telefónicos, como previsto no artigo 4.º. A autoridade reguladora nacional pode impor condições em conformidade com o n.º 2 do artigo 6.º da Directiva 2002/20/CE (Directiva Autorização).'</p>	<p>Suprimido</p>

Or. en

Justificação

A proposta não é clara; por exemplo, não especifica se uma eventual cessão carece da aprovação prévia da autoridade reguladora nacional pertinente. A incerteza gerada pode obviar ao investimento em activos de redes de acesso local por parte de um novo proprietário. A questão da certeza jurídica obrigaria a uma profunda reformulação; contudo, tendo em conta o facto de a Comissão não ter explicado a necessidade da disposição e as possibilidades que as ARN têm de impor obrigações, a supressão afigura-se a melhor alternativa.

Alteração 17

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 12

Directiva 2002/22/CE

Artigo 20 – n.º 2 – parágrafo 1 – proémio

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros assegurarão que os consumidores, quando se tornam assinantes de serviços que oferecem ligação a uma rede de comunicações públicas e/ou serviços **telefónicos acessíveis ao público**, tenham direito a um contrato com uma empresa ou empresas que fornecem esses serviços e/ou essa ligação. O contrato especificará, no mínimo:

Alteração

2. Os Estados-Membros assegurarão que os consumidores, quando se tornam assinantes de serviços que oferecem ligação a uma rede de comunicações públicas e/ou serviços **de comunicações electrónicas**, tenham direito a um contrato com uma empresa ou empresas que fornecem esses serviços e/ou essa ligação. O contrato especificará, **de forma clara, exaustiva e facilmente acessível**, no mínimo:

Or. en

Justificação

Esta alteração, bem como as demais alterações do artigo 20.º, têm em vista a sua simplificação. A inclusão da referência a serviços de comunicações electrónicas (incluindo serviços telefónicos acessíveis ao público) permite suprimir o n.º 3. A inclusão da referência a informações claras e completas evita a repetição dessa exigência nos números seguintes.

Alteração 18

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 12

Directiva 2002/22/CE

Artigo 20 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) os serviços fornecidos e os níveis de qualidade desses serviços, **bem como** o prazo para o estabelecimento da ligação;

Alteração

b) os serviços fornecidos, **incluindo, nomeadamente:**

- se o acesso ao serviço de emergência está incluído nos serviços subscritos,

- informações sobre as eventuais limitações impostas pelo fornecedor à possibilidade de os assinantes acederem ou distribuírem conteúdos lícitos ou utilizarem aplicações e serviços lícitos,

- *informações sobre a inclusão de informações dos assinantes em listas,*
- os níveis de qualidade do serviço e *os tipos de serviços de manutenção* oferecidos;
- o prazo para o estabelecimento da ligação, *e*
- *eventuais limitações à utilização do equipamento terminal impostas pelo fornecedor;*

Or. en

Justificação

Esta alteração permite reunir num só lugar as informações cuja inclusão no contrato é proposta pela Comissão nos novos n.ºs 4 e 5 propostos, resolver a questão das informações nas listas e as limitações de utilização do equipamento terminal, como telefones bloqueados a um cartão SIM, bem como a supressão da alínea b), que abordava separadamente a manutenção.

Alteração 19

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 12

Directiva 2002/22/CE

Artigo 20 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

c) os tipos de serviços de manutenção oferecidos;

Suprimido

Or. en

Justificação

A referência aos serviços de manutenção foi incluída na alínea b) supra.

Alteração 20

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 12

Directiva 2002/22/CE

Artigo 20 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea (d)

Texto da Comissão

d) informações sobre preços e tarifas e os meios de obtenção de informações actualizadas sobre todas as tarifas aplicáveis e os encargos de manutenção;

Alteração

d) informações sobre preços e tarifas e os meios de obtenção de informações actualizadas sobre todas as tarifas aplicáveis e os encargos de manutenção, ***métodos de pagamento propostos e eventuais diferenças de custo inerentes ao método de pagamento;***

Or. en

Justificação

Pretende-se com esta alteração incluir informações sobre os métodos de pagamento disponíveis, nomeadamente se algum método implica uma diferença de custos para o assinante, como, por exemplo, uma redução no caso de o assinante autorizar o débito directo ou facturação electrónica.

Alteração 21

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 12

Directiva 2002/22/CE

Artigo 20 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea (e)

Texto da Comissão

e) a duração do contrato e as condições de renovação e cessação dos serviços e do contrato, incluindo ***os custos directos da*** portabilidade dos números e outros identificadores;

Alteração

e) a duração do contrato e as condições de renovação e cessação dos serviços e do contrato, incluindo ***eventuais encargos associados à*** portabilidade dos números e outros identificadores ***e se os serviços incluem eventuais ofertas de equipamentos terminais subsidiados e os eventuais custos associados a esse equipamento a suportar pelo consumidor em caso de cessação do contrato;***

Or. en

Justificação

Esta alteração visa informar o assinante acerca dos custos relacionados com eventuais telefones ou outro equipamento terminal subsidiado que terá de suportar aquando da cessação (prematura ou não) do contrato. Não prejudica a legislação nacional que eventualmente proíba subsídios.

Alteração 22

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 12

Directiva 2002/22/CE

Artigo 20 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea (h)

Texto da Comissão

h) **as** medidas que a empresa que fornece a ligação e/ou os serviços poderá tomar na sequência de incidentes ou ameaças à segurança ou integridade ou da detecção de vulnerabilidades neste domínio.

Alteração

h) **o tipo de** medidas que a empresa que fornece a ligação e/ou os serviços poderá tomar na sequência de incidentes ou ameaças à segurança ou integridade ou da detecção de vulnerabilidades neste domínio, **e eventuais disposições compensatórias a aplicar na sequência de incidentes ou ameaças à segurança ou integridade.**

Or. en

Justificação

A limitação do tipo de acção permite fornecer informações simultaneamente mais breves e mais eficazes do que uma longa lista de medidas teoricamente possíveis. A exemplo do disposto na alínea f), relativa ao incumprimento dos níveis de qualidade de serviço, os fornecedores devem informar dos sistemas de indemnização e reembolso aplicados. A divulgação destes elementos pode incentivar a concorrência.

Alteração 23

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 12

Directiva 2002/22/CE

Artigo 20 – n.º 2 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

O contrato deve igualmente incluir informações sobre as utilizações legalmente permitidas das redes de comunicações electrónicas e sobre os meios de protecção contra riscos para a privacidade e para os dados pessoais referidos no n.º 4-A do artigo 21.º pertinentes para o serviço prestado.

Or. en

Justificação

Este novo parágrafo permitirá que as ARN exijam aos fornecedores a inclusão de informações actualizadas sobre as utilizações lícitas das comunicações abrangidas pelo contrato, inclusivamente no caso de a ARN pertinente ter emitido informações relativas a infracções aos direitos de autor.

Alteração 24

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 12

Directiva 2002/22/CE

Artigo 20 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. As informações enumeradas no n.º 2 serão também incluídas nos contratos celebrados entre os consumidores e os fornecedores de serviços de comunicações electrónicas que não oferecem ligação a uma rede de comunicações públicas nem a serviços telefónicos acessíveis ao público. Os Estados-Membros podem alargar esta obrigação de modo a abranger outros utilizadores finais.

Suprimido

Or. en

Justificação

Ver justificação relativa ao n.º 2 do artigo 20.º. A possibilidade de tornar a obrigação extensiva a outros utilizadores finais é mantida no n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 20.º.

Alteração 25

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 12

Directiva 2002/22/CE

Artigo 20 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

4. Os Estados-Membros assegurarão que, na celebração de contratos entre assinantes e empresas que fornecem serviços de comunicações electrónicas que permitem comunicações vocais, os

Suprimido

assinantes sejam claramente informados da inclusão ou não-inclusão do acesso aos serviços de emergência. Os fornecedores de serviços de comunicações electrónicas assegurarão que os clientes sejam claramente informados, antes da celebração do contrato e, em seguida, periodicamente, da inexistência de acesso aos serviços de emergência.

Or. en

Justificação

Ver justificação relativa ao n.º 2 do artigo 20.º e as alterações propostas ao n.º 4 do artigo 21.º relativas à informação não incluída no contrato.

Alteração 26

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 12

Directiva 2002/22/CE

Artigo 20 – n.º 5

Texto da Comissão

Alteração

5. Os Estados-Membros assegurarão que, na celebração de contratos entre assinantes e empresas que oferecem serviços e/ou redes de comunicações electrónicas, os assinantes sejam claramente informados, antes da celebração do contrato e, em seguida, periodicamente, das eventuais limitações impostas pelo fornecedor à possibilidade de acederem ou distribuírem conteúdos lícitos ou utilizarem aplicações e serviços lícitos à sua escolha.

Suprimido

Or. en

Justificação

Ver justificação relativa ao n.º 2 do artigo 20.º e as alterações propostas ao n.º 4 do artigo 21.º relativas à informação não incluída no contrato.

Alteração 27

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 12

Directiva 2002/22/CE

Artigo 20 – n.º 6

Texto da Comissão

6. Os Estados-Membros assegurarão que, na celebração de contratos entre assinantes e empresas que oferecem serviços e/ou redes de comunicações electrónicas, os assinantes sejam claramente informados, antes da celebração do contrato e, em seguida, periodicamente, da obrigação de respeitarem os direitos de autor e outros direitos conexos. Neste contexto, e sem prejuízo da Directiva 2000/31/CE relativa ao comércio electrónico, as referidas empresas são obrigadas a informar os seus assinantes dos actos de infracção mais comuns e das suas consequências legais.

Alteração

Suprimido

Or. en

Justificação

Ver justificação relativa ao n.º 2, parágrafo 1-A, do artigo 20.º (novo) e ao n.º 4-A do artigo 21.º (novo) relativo à informação não incluída no contrato. A possibilidade de informar sobre utilizações lícitas das comunicações não se deve limitar aos direitos de autor. A fim de evitar problemas relacionados com a responsabilidade, a informação deve ser produzida pelas ARN, sobre os tópicos que considerem pertinentes. Pode ser solicitada aos fornecedores a divulgação dessa informação junto dos seus clientes

Alteração 28

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 12

Directiva 2002/22/CE

Artigo 20 – n.º 7

Texto da Comissão

7. Os assinantes terão o direito de rescindir os seus contratos sem qualquer penalização caso sejam notificados da alteração das

Alteração

7. Os assinantes terão o direito de rescindir os seus contratos sem qualquer penalização caso sejam notificados da alteração das

condições contratuais propostas pelos operadores. Os assinantes serão devidamente avisados dessas alterações pelo menos com um mês de antecedência e serão simultaneamente informados do seu direito de rescindir o contrato, sem qualquer penalização, caso não aceitem as novas condições.”

condições contratuais propostas pelos operadores, ***realizada com base num termo contratual que preveja alterações unilaterais, e que resulte em seu prejuízo.*** Os assinantes serão devidamente avisados dessas alterações pelo menos com um mês de antecedência e serão simultaneamente informados do seu direito de rescindir o contrato, sem qualquer penalização, caso não aceitem as novas condições. ***Se o contrato não previr uma condição que permita ao operador alterá-lo unilateralmente, o aviso deve informar o assinante de que este tem o direito de se recusar a aceitar a alteração proposta e de manter o contrato inalterado.***

Or. en

Justificação

As alterações possibilitam que o fornecedor aplique uma disposição contratual que permita alterações unilaterais para alterar as condições contratuais em benefício do assinante. De outro modo, esta disposição desincentivaria os fornecedores de aplicarem formalmente melhores condições, com o risco inerente de segregação entre antigos e novos clientes e de eventual redução da concorrência. Se o contrato não permitir alterações unilaterais, o assinante pode recusar a alteração ao abrigo da legislação aplicável aos contratos.

Alteração 29

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 12

Directiva 2002/22/CE

Artigo 21 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros assegurarão que sejam disponibilizadas aos utilizadores finais e consumidores, em conformidade com o disposto no anexo II, informações transparentes, comparáveis, adequadas e actualizadas sobre os preços e as tarifas aplicáveis e as condições normais respeitantes ao acesso e utilização dos serviços identificados nos artigos 4.º, 5.º, 6.º e 7.º.

Alteração

Suprimido

Justificação

É proposta a integração no n.º 2 do artigo 21.º, infra.

Alteração 30

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 12

Directiva 2002/22/CE

Artigo 21 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros assegurarão que as empresas que oferecem redes e/ou serviços de comunicações electrónicas públicas **publiquem** informações comparáveis, adequadas e actualizadas sobre os preços e as tarifas aplicáveis no que respeita ao acesso e à utilização dos serviços que fornecem aos consumidores. Essas informações serão publicadas numa forma facilmente acessível.

Alteração

2. Os Estados-Membros assegurarão que **as autoridades reguladoras nacionais podem obrigar** as empresas que oferecem **ligação a** redes e/ou serviços de comunicações electrónicas públicas **a publicar** informações comparáveis, adequadas e actualizadas sobre os preços e as tarifas aplicáveis **e sobre os termos e condições normais**, no que respeita ao acesso e à utilização dos serviços que fornecem **aos utilizadores finais e** aos consumidores **nos termos do anexo II**. Essas informações serão publicadas numa forma **clara, exhaustiva e** facilmente acessível.

Or. en

Justificação

A proposta fusão e alteração dos n.ºs 1 e 2 do artigo 21.º tem por objectivo alargar o âmbito de aplicação das disposições, simplificá-las e clarificá-las. Além disso, as condições normais gerais devem ser excluídas do requisito de comparação, na medida em que qualquer comparação entre essas condições em geral, para além das informações específicas previstas no anexo II para qualquer situação, pouco acrescenta ao interesse do consumidor.

Alteração 31

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 12

Directiva 2002/22/CE

Artigo 21 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Os Estados-Membros assegurarão que as

Alteração

4. Os Estados-Membros assegurarão que as

autoridades reguladoras nacionais possam obrigar as empresas que fornecem serviços de comunicações electrónicas a fornecer ***aos clientes, no momento e no local da compra***, informações sobre as tarifas aplicáveis, ***para que os clientes sejam plenamente informados*** das condições tarifárias.

autoridades reguladoras nacionais possam obrigar as empresas que fornecem ***ligação a redes e/ou*** serviços de comunicações electrónicas a:

a) fornecer informações sobre as tarifas aplicáveis ***aos assinantes, antes da ligação a qualquer número ou serviço sujeito a condições tarifárias especiais;***

b) informar regularmente os assinantes da eventual inexistência de acesso aos serviços de emergência nos serviços contratados;

c) informar os assinantes sobre qualquer alteração das eventuais limitações impostas pela empresa à possibilidade de acederem ou distribuírem conteúdos lícitos ou utilizarem as aplicações e os serviços lícitos que pretendem;

d) informar os assinantes do direito destes a constar de uma lista; e

e) informar regularmente os assinantes com deficiência acerca dos produtos e serviços que lhes são destinados.

Or. en

Justificação

Esta disposição integra as informações recorrentes propostas para o artigo 20.º no artigo 21.º, onde se integram melhor na estrutura da directiva, e clarifica alguns aspectos, nomeadamente na alínea a), relativos a pedidos individuais de serviços de tarifa majorada.

Alteração 32

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 12

Directiva 2002/22/CE

Artigo 21 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. Os Estados-Membros certificar-se-ão de que as autoridades reguladoras nacionais estão em condições de obrigar

as empresas referidas no n.º 4 a distribuir junto aos assinantes existentes e a novos assinantes, as informações por si emitidas e relativas:

a) às utilizações legalmente permitidas dos serviços de comunicações electrónicas, incluindo o respeito dos direitos de autor e dos direitos conexos; e

b) aos meios de protecção de que dispõem contra riscos para a privacidade e para a protecção dos dados pessoais na utilização de serviços de comunicações electrónicas.

Os custos adicionais eventualmente incorridos por uma empresa para cumprir estas obrigações serão reembolsados pela autoridade reguladora nacional.

Or. en

Justificação

Este novo número confere às ARN o direito geral de exigir às empresas a divulgação de informações emitidas pelas ARN sobre as utilizações lícitas das comunicações e sobre os meios de protecção contra riscos para a privacidade e para os dados pessoais junto dos seus clientes efectivos e, no âmbito da celebração de um contrato, aos novos clientes (ver também o n.º 2-A do artigo 20.º). Os custos adicionais para as empresas serão reembolsados pela ARN, dado tratar-se de informações relacionadas com a aplicação da legislação e de interesse geral.

Alteração 33

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 12

Directiva 2002/22/CE

Artigo 21 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Os Estados-Membros assegurarão que as autoridades reguladoras nacionais possam obrigar as empresas que oferecem redes e/ou serviços de comunicações electrónicas a fornecer aos clientes as informações exigidas nos termos do n.º 5 do artigo 20.º, numa forma clara, exhaustiva e facilmente acessível.

Alteração

Suprimido

Justificação

Ver justificação relativa ao n.º 2 do artigo 20.º.

Alteração 34**Proposta de directiva – acto modificativo****Artigo 1 – ponto 12**

Directiva 2002/22/CE

Artigo 21 – n.º 6

*Texto da Comissão**Alteração*

6. Para que o os utilizadores finais possam beneficiar de uma abordagem coerente da transparência das tarifas e do fornecimento de informações, como previsto no n.º 5 do artigo 20.º, na Comunidade, a Comissão poderá, após consulta da Autoridade Europeia para o Mercado das Comunicações Electrónicas (a seguir denominada “a Autoridade”), adoptar as medidas técnicas de execução adequadas neste domínio, nomeadamente especificando a metodologia ou os procedimentos. Essas medidas, destinadas a alterar elementos não essenciais da presente directiva, complementando-a, serão adoptadas em conformidade com o procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 2 do artigo 37.º. Por imperativos de urgência, a Comissão poderá recorrer ao procedimento de urgência a que se refere o n.º 3 do artigo 37.º.

Suprimido

Justificação

A necessidade de uma transparência harmonizada das tarifas em toda a Comunidade não parece exigir medidas técnicas de execução. Devem ser as ARN a tratar a transparência das tarifas numa base nacional.

Alteração 35

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 13 – alínea a)

Directiva 2002/22/CE

Artigo 22 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros assegurarão que as autoridades reguladoras nacionais possam, tidas em conta as opiniões das partes interessadas, exigir às empresas que oferecem redes e/ou serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público que publiquem informações comparáveis, adequadas e actualizadas sobre a qualidade dos seus serviços, destinadas aos utilizadores finais, ***inclusive sobre*** o acesso equivalente ***oferecido*** aos utilizadores com deficiência. Essas informações serão igualmente facultadas à autoridade reguladora nacional, a seu pedido, antes da publicação.

Alteração

1. Os Estados-Membros assegurarão que as autoridades reguladoras nacionais possam, tidas em conta as opiniões das partes interessadas, exigir às empresas que oferecem redes e/ou serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público que publiquem informações comparáveis, adequadas e actualizadas sobre a qualidade dos seus serviços, destinadas aos utilizadores finais ***e sobre as medidas adoptadas para assegurar*** o acesso equivalente aos utilizadores com deficiência. Essas informações serão igualmente facultadas à autoridade reguladora nacional, a seu pedido, antes da publicação.

Or. en

Justificação

O texto proposto pela Comissão associava os aspectos algo díspares da informação sobre a qualidade dos serviços ao acesso equivalente dos utilizadores finais com deficiência. A alteração proposta tem em vista uma clarificação.

Alteração 36

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 13 – alínea a-A) (nova)

Directiva 2002/22/CE

Artigo 22 – n.º 2

a-A) O n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

"2. As autoridades reguladoras nacionais poderão especificar, nomeadamente, os parâmetros de qualidade dos serviços a medir e o conteúdo, o formato e o modo como as informações deverão ser publicadas, incluindo eventuais mecanismos de certificação da qualidade, a fim de garantir que os utilizadores finais, incluindo os utilizadores finais com deficiência, tenham acesso a informações claras, completas, comparáveis e fiáveis. Se adequado, poderão ser utilizados os parâmetros, definições e métodos de medição indicados no anexo III.

Or. en

Justificação

Esta alteração do texto actual, que a Comissão manteve, introduz o conceito de mecanismos de certificação da qualidade e outras pequenas alterações ao texto existente.

Alteração 37

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 13 – alínea b)

Directiva 2002/22/CE

Artigo 22 – n.º 3

3. Para evitar a degradação do serviço e o retardamento do tráfego nas redes, *a Comissão pode, após consulta da Autoridade, adoptar medidas técnicas de execução respeitantes aos requisitos de qualidade mínima do serviço a impor pela autoridade reguladora nacional às empresas que oferecem redes de comunicações públicas. Essas medidas, destinadas a alterar elementos não essenciais da presente directiva,*

3. Para evitar a degradação do serviço e o retardamento do tráfego nas redes, *bem como para assegurar que a possibilidade de os utilizadores acederem ou distribuírem conteúdos lícitos ou utilizarem as aplicações e os serviços lícitos que pretenderem não é objecto de restrições injustificadas, as autoridades reguladoras nacionais podem adoptar requisitos de qualidade mínima do serviço. Uma autoridade reguladora nacional pode*

complementando-a, serão adoptadas em conformidade com o procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 2 do artigo 37.º. Por imperativos de urgência, a Comissão poderá recorrer ao procedimento de urgência a que se refere o n.º 3 do artigo 37.º.

considerar uma limitação imposta pelo operador à possibilidade de os utilizadores acederem ou distribuírem conteúdos lícitos ou utilizarem as aplicações e os serviços lícitos que pretenderem injustificada, se tal limitação estabelecer uma discriminação em razão da fonte, do destino, do conteúdo ou do tipo de aplicação e não for devidamente justificada pelo operador.

Or. en

Justificação

Esta alteração desfaz uma aparente contradição na proposta entre, por um lado, o direito de os operadores limitarem o acesso, se a limitação for anunciada, e, por outro, a obrigação das ARN, prevista no n.º 1, alínea a), do artigo 28.º, de garantirem que o acesso não é limitado, bem como o novo objectivo político previsto no n.º 4, alínea g), do artigo 8.º da directiva-quadro. Deste modo, as ARN poderão tomar medidas sempre que os operadores impuserem restrições injustificadas. É suprimido o n.º 1, alínea a), do artigo 28.º.

Alteração 38

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 14

Directiva 2002/22/CE

Artigo 23

Texto da Comissão

Os Estados-Membros tomarão todas as medidas necessárias para assegurar a disponibilidade dos serviços telefónicos acessíveis ao público **fornecidos através de redes de comunicações públicas** em caso de ruptura catastrófica da rede ou em casos de força maior. Os Estados-Membros assegurarão que as empresas que fornecem serviços telefónicos acessíveis ao público tomem todas as medidas razoáveis para assegurar o acesso ininterrupto aos serviços de emergência.

Alteração

Os Estados-Membros tomarão todas as medidas necessárias para assegurar a **maior** disponibilidade **possível** dos serviços telefónicos acessíveis ao público em caso de ruptura catastrófica da rede ou em casos de força maior. Os Estados-Membros assegurarão que as empresas que fornecem serviços telefónicos acessíveis ao público tomem todas as medidas razoáveis para assegurar o acesso ininterrupto aos serviços de emergência.

Or. en

Justificação

Pretende-se deixar claro que qualquer prestação de serviços pode ser excluída em caso de eventos verdadeiramente catastróficos ou de força maior que tornem, por exemplo, impossível a prestação de tais serviços.

Alteração 39

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 15 – alínea b-A) (nova)

Directiva 2002/22/CE

Artigo 25 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

b-A) O n.º 4 passa a ter a seguinte redacção:

"4. Os Estados-Membros não manterão quaisquer restrições regulamentares que impeçam os utilizadores finais de um Estado-Membro de acederem directamente ao serviço de informações de listas de outro Estado-Membro por chamada de voz ou por SMS, e tomarão medidas tendentes a garantir esse acesso nos termos do artigo 28.º."

Or. en

Justificação

Esta alteração do texto da directiva, que a Comissão manteve inalterado, destina-se a responder a problemas práticos de acesso a listas telefónicas de outro país.

Alteração 40

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 16

Directiva 2002/22/CE

Artigo 26 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. Os Estados-Membros assegurarão que as empresas que fornecem um serviço que permite efectuar chamadas nacionais e/ou internacionais através de um número ou números incluídos num plano nacional ou

2. Os Estados-Membros assegurarão que as empresas que fornecem um serviço **de comunicações electrónicas** que permite efectuar chamadas nacionais e/ou internacionais através de um número ou

internacional de numeração telefónica ofereçam acesso aos serviços de emergência.

números incluídos num plano nacional ou internacional de numeração telefónica ofereçam acesso aos serviços de emergência.

Or. en

Justificação

Pretende-se introduzir uma clarificação mediante a utilização da expressão definida na directiva-quadro. A obrigação de conceder acesso a serviços de emergência continua a depender do facto de o serviço efectivamente prestado ser ou não para originação de chamadas.

Alteração 41

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 16

Directiva 2002/22/CE

Artigo 26 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Os Estados-Membros assegurarão que os utilizadores finais com deficiência **possam aceder aos** serviços de emergência. Para que os utilizadores finais com deficiência possam aceder aos serviços de emergência quando viajam noutros Estados-Membros, as medidas adoptadas **poderão**, nomeadamente, assegurar a conformidade com as normas ou especificações pertinentes publicadas nos termos do artigo 17.º da Directiva 2002/21/CE (Directiva-Quadro).

Alteração

4. Os Estados-Membros assegurarão que os utilizadores finais com deficiência **tenham acesso a** serviços de emergência **equivalentes àqueles de que usufruem outros utilizadores finais**. Para que os utilizadores finais com deficiência possam aceder aos serviços de emergência quando viajam noutros Estados-Membros, as medidas adoptadas **deverão**, nomeadamente, assegurar a conformidade com as normas ou especificações pertinentes publicadas nos termos do artigo 17.º da Directiva 2002/21/CE (Directiva-Quadro).

Or. en

Justificação

Esta alteração visa conformar o texto ao disposto no artigo 7.º e tornar obrigatória a observância das normas aplicáveis.

Alteração 42

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 16

Directiva 2002/22/CE

Artigo 26 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Os Estados-Membros assegurarão que a informação de localização da chamada seja disponibilizada gratuitamente **às entidades responsáveis** pelos serviços de emergência, **em** todas as chamadas para o número único europeu de chamadas de emergência “112”.

Os Estados-Membros exigirão que a informação de localização da chamada seja fornecida automaticamente assim que a chamada de emergência é recebida pela entidade responsável pelos serviços de emergência.

Alteração

5. Os Estados-Membros assegurarão que, ***na medida em que tal seja tecnicamente viável***, a informação de localização da chamada seja disponibilizada gratuitamente ***e logo que a chamada de emergência é recebida pela entidade responsável*** pelos serviços de emergência. ***Esta disposição aplica-se igualmente a*** todas as chamadas para o número único europeu de chamadas de emergência “112”.

Or. en

Justificação

Persiste o requisito de viabilidade técnica, dada a natureza de determinados tipos de serviços e a capacidade dos centros de emergência, bem como o desenvolvimento técnico susceptível de ter impacto em determinados métodos utilizados. A obrigação deve ser igualmente aplicável aos números nacionais de emergência subsistentes e ao “112”.

Alteração 43

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 16

Directiva 2002/22/CE

Artigo 26 – n.º 6

Texto da Comissão

6. Os Estados-Membros assegurarão que os cidadãos sejam adequadamente informados da existência e utilização do número único europeu de chamadas de emergência “112”, nomeadamente através de iniciativas destinadas especificamente às

PE404.659v01-00

Alteração

6. Os Estados-Membros assegurarão que os cidadãos sejam adequadamente informados da existência e utilização do número único europeu de chamadas de emergência “112”, nomeadamente através de iniciativas destinadas especificamente às

PR\716943PT.doc

36/50

peçoas que viajam entre Estados-Membros. **Os Estados-Membros apresentarão anualmente um relatório à Comissão e à Autoridade sobre as medidas tomadas nesta matéria.**

peçoas que viajam entre Estados-Membros.

Or. en

Justificação

Um relatório anual distinto afigura-se uma sobrecarga desnecessária. Em contrapartida, o relatório anual geral previsto no n.º 3 do artigo 33.º deve dar conta das medidas tomadas em relação ao “112”.

Alteração 44

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 16

Directiva 2002/22/CE

Artigo 26 – n.º 7

Texto da Comissão

7. Para assegurar a efectiva implementação dos serviços “112” nos Estados-Membros, incluindo o acesso para os utilizadores finais com deficiência quando viajam noutros Estados-Membros, a Comissão, após consulta **da Autoridade**, poderá adoptar medidas técnicas de execução.

Essas medidas, destinadas a alterar elementos não essenciais da presente directiva, complementando-a, serão adoptadas em conformidade com o procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 2 do artigo 37.º. **Por imperativos de urgência, a Comissão poderá recorrer ao procedimento de urgência a que se refere o n.º 3 do artigo 37.º.**

Alteração

7. Para assegurar a efectiva implementação dos serviços “112” nos Estados-Membros, incluindo o acesso para os utilizadores finais com deficiência quando viajam noutros Estados-Membros, a Comissão, após consulta **[xxx]**, poderá adoptar medidas técnicas de execução.

Essas medidas, destinadas a alterar elementos não essenciais da presente directiva, complementando-a, serão adoptadas em conformidade com o procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 2 do artigo 37.º.

Or. en

(Esta alteração, no que respeita tanto à substituição da referência à autoridade proposta como à supressão da referência ao procedimento de urgência, é aplicável a todo o texto. A sua adopção exige a introdução das alterações correspondentes em todo o documento.)

Justificação

A decisão relativa à criação de uma autoridade é objecto de um relatório distinto. Por razões

de coerência, devem ser suprimidas todas as referências à autoridade neste contexto. Mesmo em casos de urgência, o Parlamento Europeu deve ter a possibilidade de apreciar o projecto de medida. A necessidade de cooperação entre as instituições é objecto das modificações propostas do Considerando 39.

Alteração 45

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 16

Directiva 2002/22/CE

Artigo 27 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. Os Estados-Membros aos quais a UIT atribuiu o indicativo internacional “3883” delegarão inteiramente na Autoridade a responsabilidade pela gestão do espaço europeu de numeração telefónica.

Suprimido

Or. en

Justificação

Esta proposta deve ser suprimida na medida em que diz respeito a um espaço de numeração que não é utilizado e que, por ausência de procura, provavelmente nunca será utilizado. Há igualmente uma relação com a autoridade proposta; ver justificação respeitante ao n.º 7 do artigo 26.º.

Alteração 46

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 16

Directiva 2002/22/CE

Artigo 27 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. Os Estados-Membros assegurarão que todas as empresas que fornecem serviços telefónicos acessíveis ao público tratem todas as chamadas com origem ou destino no espaço europeu de numeração telefónica, aplicando-lhes tarifas que não excedam a tarifa máxima aplicável às chamadas com origem ou destino noutros

Suprimido

Estados-Membros.”

Or. en

Justificação

Ver justificação relativa ao n.º 2 do artigo 27.º. Esta supressão afecta não só as alterações propostas pela Comissão, mas também, globalmente, o número a que dizem respeito. O artigo 27.º passaria a consistir apenas no seu n.º 1.

Alteração 47

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 16

Directiva 2002/22/CE

Artigo 28 – n.º 1 – parágrafo 1 – proémio

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros assegurarão que as autoridades reguladoras nacionais tomem todas as medidas necessárias para que:

Alteração

1. Os Estados-Membros assegurarão que, ***sempre que tal seja técnica e economicamente viável, excepto nos casos em que um assinante chamado tenha decidido, por motivos comerciais, limitar o acesso de chamadas provenientes de áreas geográficas específicas***, as autoridades reguladoras nacionais tomem todas as medidas necessárias para que:

Or. en

Justificação

Devem ser mantidos o requisito de viabilidade técnica e económica e a possibilidade de, por exemplo, um operador ou um número verde evitar incorrer em despesas devido a chamadas de zonas ultraperiféricas, a fim de obviar uma regulamentação desnecessária e a medidas de discricionariedade das autoridades nacionais.

Alteração 48

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 16

Directiva 2002/22/CE

Artigo 28 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

a) os utilizadores finais possam ter acesso e utilizar serviços, nomeadamente serviços da sociedade da informação, fornecidos na Comunidade; e

Suprimido

Or. en

Justificação

Ver justificação relativa ao n.º 3 do artigo 22.º. Afigura-se que o texto proposto é contrário ao princípio segundo o qual, em situação concorrencial, os operadores devem estar em condições de limitar o acesso, desde que a limitação seja anunciada. A alteração ao n.º 3 do artigo 22.º permitirá às ARN tomarem igualmente medidas no caso de existir concorrência mas o acesso ser injustificadamente limitado.

Alteração 49

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 16

Directiva 2002/22/CE

Artigo 28 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Alteração

As autoridades reguladoras nacionais devem poder bloquear, caso a caso, o acesso a números ou serviços sempre que tal se justifique por motivos de fraude ou utilização abusiva.

As autoridades reguladoras nacionais devem poder bloquear, caso a caso, o acesso a números ou serviços sempre que tal se justifique por motivos de fraude ou utilização abusiva, ***e para assegurar que, nesses casos, e ainda que esteja em curso uma investigação, os fornecedores de serviços de comunicações electrónicas suspendem as receitas das interligações em causa ou de outros serviços.***

Or. en

Justificação

A medida com maior probabilidade de pôr termo à fraude e à utilização abusiva consiste na retenção das receitas.

Alteração 50

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 18

Directiva 2002/22/CE

Artigo 30 – n.º 4

Texto da Comissão

4. A transferência de números e a subsequente activação destes devem ser executadas no prazo mais curto possível, nunca superior a um dia útil a contar do pedido inicial do assinante.

Alteração

4. A transferência de números e a subsequente activação destes devem ser executadas no prazo mais curto possível, nunca superior a um dia útil a contar do pedido inicial do assinante. ***Sempre que necessário, as autoridades reguladoras nacionais podem prorrogar este período de um dia e prever medidas destinadas a assegurar que os assinantes não são transferidos contra a sua vontade. As autoridades reguladoras nacionais podem impor aos fornecedores sanções adequadas, incluindo a obrigação de compensar os consumidores, em caso de atraso na transferência do número ou de transferência abusiva da sua parte ou em seu nome.***

Or. en

Justificação

A transferência de números no prazo de um dia é tecnicamente exequível e no interesse dos consumidores. Deve, pois, constituir a regra por omissão. Contudo, têm sido observadas situações abusivas, em que os clientes são transferidos contra a sua vontade, conforme descrito, nomeadamente, no 13.º relatório de execução da Comissão. Em consequência, as ARN devem poder derrogar da regra de um dia e, se for caso disso, prever outras medidas adequadas e impor sanções pertinentes.

Alteração 51

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 18

Directiva 2002/22/CE

Artigo 30 – n.º 5

Texto da Comissão

Alteração

5. A Comissão, após consulta da Autoridade e tendo em conta as condições tecnológicas e do mercado, poderá alterar o anexo I em conformidade com o procedimento a que se refere o n.º 2 do artigo 37.º.

Suprimido

Tais alterações poderão, em especial, prever:

a) a portabilidade dos números entre redes fixas e redes móveis;

b) a portabilidade dos identificadores de assinante e das informações conexas, caso em que o disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 se aplicará igualmente a estes identificadores.

Or. en

Justificação

As alterações ao anexo devem observar o processo legislativo normal.

Alteração 52

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 18

Directiva 2002/22/CE

Artigo 30 – n.º 6

Texto da Comissão

6. Sem prejuízo de um eventual período contratual mínimo, **as autoridades reguladoras nacionais** assegurarão que **as condições e** os procedimentos de rescisão **do contrato** não funcionem como desincentivo à mudança de fornecedor de serviços.”

Alteração

6. Sem prejuízo de um eventual período contratual mínimo, **os Estados-Membros** assegurarão que os procedimentos de rescisão **dos contratos** não funcionem como desincentivo à mudança de fornecedor de serviços.”

Or. en

Justificação

Esta obrigação deve incumbir aos Estados-Membros, podendo a sua responsabilidade ser assumida por órgãos nacionais que não as ARN. As condições contratuais são abordadas no artigo 20.º, bem como na legislação em matéria de protecção dos consumidores, pelo que esta disposição se deve limitar aos processos utilizados para dissuadir os consumidores de mudar de fornecedor.

Alteração 53

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 20 – alínea -A (novo)

Directiva 2002/22/CE

Artigo 33 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

-a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

"1. Os Estados-Membros garantirão que as autoridades reguladoras nacionais tenham em conta as opiniões dos utilizadores finais, [...] consumidores [...] fabricantes e empresas que fornecem redes e/ou serviços de comunicações

electrónicas sobre questões relacionadas com os direitos dos utilizadores finais e dos consumidores no que respeita aos serviços de comunicações electrónicas disponíveis ao público, sobretudo quando tenham um impacto significativo no mercado.”

Or. en

Justificação

O texto do n.º 1 diz respeito a todos os utilizadores finais e consumidores, não sendo necessário referir especificamente os utilizadores finais com deficiência, referidos no novo segundo parágrafo do n.º 1 do artigo 33.º, infra.

Alteração 54

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 20 – alínea a)

Directiva 2002/22/CE

Artigo 33 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Os Estados-Membros assegurarão, nomeadamente, que as autoridades reguladoras nacionais estabeleçam **um mecanismo** de consulta que **garanta** que, no seu processo decisional, sejam devidamente tomados em conta **os interesses dos consumidores no domínio das comunicações electrónicas**.

Alteração

Os Estados-Membros assegurarão, nomeadamente, que as autoridades reguladoras nacionais estabeleçam **mecanismos** de consulta que **garantam** que, no seu processo decisional, sejam devidamente tomados em conta **questões relacionadas com os utilizadores finais, incluindo, nomeadamente, utilizadores finais com deficiência**.

Or. en

Justificação

Alteração por razões de coerência.

Alteração 55

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 20 – alínea b)

Directiva 2002/22/CE

Artigo 33 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. Os Estados-Membros apresentarão anualmente um relatório à Comissão e à Autoridade sobre as medidas adoptadas e os progressos registados na melhoria da interoperabilidade e do acesso e utilização dos serviços e equipamentos terminais de comunicações electrónicas pelos utilizadores finais com deficiência.

Suprimido

Or. en

Justificação

Esta exigência de mais um relatório representa uma sobrecarga desnecessária. As informações pertinentes podem ser incluídas nos relatórios já previstos, por exemplo, ao abrigo da directiva-quadro.

Alteração 56

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 25

Directiva 2002/22/CE

Anexo I – título

Texto da Comissão

Alteração

DESCRICHÃO DOS RECURSOS E SERVIÇOS A QUE SE REFEREM OS ARTIGOS 10.º (CONTROLO DAS DESPESAS) E 29.º (RECURSOS ADICIONAIS)

DESCRICHÃO DOS RECURSOS E SERVIÇOS A QUE SE REFEREM OS ARTIGOS 10.º (CONTROLO DAS DESPESAS), 29.º (RECURSOS ADICIONAIS) E 30.º (FACILITAR A MUDANÇA DE OPERADOR)

Or. en

Justificação

A alteração reflecte a inclusão da Parte C do anexo I.

Alteração 57

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 4 – ponto 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

(1) Os Estados-Membros adoptarão e publicarão até [...], as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva. Os Estados-Membros comunicarão imediatamente à Comissão o texto das referidas disposições, bem como um quadro de correspondência entre elas e a presente directiva.

Alteração

1. Os Estados-Membros adoptarão e publicarão até [...], as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva. Os Estados-Membros comunicarão imediatamente **ao Parlamernto Europeu e** à Comissão o texto das referidas disposições, bem como um quadro de correspondência entre elas e a presente directiva.

Or. en

Justificação

Para que o Parlamento possa acompanhar a transposição da presente directiva em igualdade de circunstâncias com o Conselho e a Comissão, mas de forma independente, o Parlamento deve dispor, ao mesmo tempo que a Comissão, das mesmas informações sobre as medidas nacionais de transposição.

Alteração 58

Proposta de directiva – acto modificativo

Anexo I – Parte A – alínea (e)

Directiva 2002/22/CE

Anexo I – parte A – alínea (e)

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem autorizar medidas especificadas, que devem ser proporcionadas, não-discriminatórias e publicadas, que abranjam o não-pagamento de facturas de operadores designados nos termos do artigo 8.º. Essas medidas devem assegurar que qualquer interrupção ou corte do serviço seja precedida do devido aviso ao assinante. **As interrupções do**

Alteração

Os Estados-Membros devem autorizar medidas especificadas, que devem ser proporcionadas, não-discriminatórias e publicadas, que abranjam o não-pagamento de facturas de operadores designados nos termos do artigo 8.º. Essas medidas devem assegurar que qualquer interrupção ou corte do serviço seja precedida do devido aviso ao assinante. **Excepto** em casos de

serviço limitar-se-ão, normalmente, ao serviço em causa. Excepcionalmente, em casos de fraude, de pagamento sistematicamente atrasado ou de não-pagamento, os Estados-Membros assegurarão que as autoridades reguladoras nacionais possam autorizar o corte da ligação à rede como consequência do não-pagamento de facturas dos serviços fornecidos através da rede. O corte da ligação por não-pagamento de facturas só terá lugar depois de o assinante ter sido devidamente avisado. Os Estados-Membros poderão permitir um período de serviço limitado antes do corte total, durante o qual só serão autorizados serviços que não impliquem pagamento por parte do assinante (por exemplo, as chamadas para o “112”).

fraude, de pagamento sistematicamente atrasado ou de não-pagamento, *estas medidas* assegurarão, *sempre que tal seja tecnicamente possível, que qualquer interrupção do serviço se limite ao serviço em causa.* O corte da ligação por não-pagamento de facturas só terá lugar depois de o assinante ter sido devidamente avisado. Os Estados-Membros poderão permitir um período de serviço limitado antes do corte total, durante o qual só serão autorizados serviços que não impliquem pagamento por parte do assinante (por exemplo, as chamadas para o “112”).

Or. en

Justificação

Constituiria uma sobrecarga burocrática desproporcionada e desnecessária prever a autorização pelas ARN do corte de ligação em caso de fraude, de pagamento sistematicamente atrasado ou de não pagamento.

Alteração 59

Proposta de directiva – acto modificativo

Anexo II – proémio

Directiva 2002/22/CE

Anexo II – proémio

Texto da Comissão

A entidade reguladora nacional é responsável por garantir que as informações referidas no presente anexo sejam publicadas, como previsto no artigo 21.º. Compete à autoridade reguladora nacional decidir das informações a publicar pelas empresas que oferecem redes de comunicações públicas e/ou serviços telefónicos acessíveis ao público e ainda das informações a publicar pela própria autoridade reguladora nacional para que os

PR\716943PT.doc

Alteração

A entidade reguladora nacional é responsável por garantir que as informações referidas no presente anexo sejam publicadas, como previsto no artigo 21.º. Compete à autoridade reguladora nacional decidir das informações a publicar pelas empresas que oferecem redes de comunicações públicas e/ou serviços telefónicos acessíveis ao público e ainda das informações a publicar pela própria autoridade reguladora nacional para que os

47/50

PE404.659v01-00

consumidores possam escolher com conhecimento de causa. ***No que respeita às informações a publicar pelas empresas que oferecem redes de comunicações públicas e/ou serviços telefónicos acessíveis ao público, a autoridade reguladora nacional poderá especificar o modo de publicação dessas informações, para que os consumidores sejam plenamente informados.***

consumidores possam escolher com conhecimento de causa.

Or. en

Justificação

O texto suprimido está coberto pelo n.º 2 do artigo 21.º.

Alteração 60

Proposta de directiva – acto modificativo

Anexo II – ponto 2.2

Directiva 2002/22/CE

Anexo II – ponto 2.2

Texto da Comissão

2.2. Tarifas normais, ***com indicação do que está incluído em*** cada elemento tarifário (p. ex., encargos de acesso, todos os tipos de encargos de utilização, encargos de manutenção) ***e com informações*** sobre os descontos normais aplicáveis ***e*** os regimes tarifários especiais ou específicos.

Alteração

2.2. Tarifas normais, ***indicando os serviços fornecidos e o conteúdo de*** cada elemento tarifário (p. ex., encargos de acesso, todos os tipos de encargos de utilização, encargos de manutenção). ***Devem igualmente ser indicados*** os descontos normais aplicáveis, os regimes tarifários especiais ou específicos ***e eventuais encargos adicionais, bem como os custos relativos ao equipamento terminal.***

Or. en

Justificação

Clarificação e inclusão dos custos relativos ao equipamento terminal.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A directiva no seu contexto

A proposta da Comissão de alteração de aspectos relacionados com os consumidores do pacote legislativo relativo às comunicações electrónicas de 2002 é uma das três propostas de reforma legislativa destinadas a alterar o enquadramento regulamentar que entrou em vigor em 2002. A maior parte das reformas incide na directiva relativa ao serviço universal e aos direitos dos utilizadores, com algumas alterações à directiva relativa à privacidade nas comunicações electrónicas e uma alteração ao regulamento relativo à cooperação na defesa do consumidor.

Há mais duas propostas de reforma conexas que alteram as outras três directivas relativas às comunicações electrónicas (Directiva Autorização, Directiva Acesso e Directiva-quadro)¹ e propõem a criação de uma Autoridade Europeia para o Mercado das Comunicações Electrónicas (Autoridade)². Nestas circunstâncias, o relator colaborou estreitamente com os relatores destas propostas de reforma, no intuito de garantir uma abordagem coerente.

No seu relatório de 2001 (pelo qual o relator foi igualmente responsável), a Comissão dos Assuntos Jurídicos e do Mercado Interno alterou e aprovou a proposta original da directiva relativa ao serviço universal e aos direitos dos utilizadores, a que acrescentou uma série de novas disposições destinadas a reforçar a protecção dos consumidores e a garantir o acesso dos utilizadores com deficiência aos serviços de comunicações. A este propósito, o relator congratula-se com os melhoramentos contidos nesta proposta de reforma, que reforçam a linha anteriormente seguida pela Comissão.

A proposta de alteração da directiva relativa ao serviço universal e aos direitos dos utilizadores não altera o âmbito nem o conceito actuais de serviço universal na União Europeia, que serão objecto de uma consulta distinta, a realizar em 2008. Em consequência, o relator não propôs quaisquer alterações nestes domínios.

Os dois objectivos da presente proposta, à luz dos quais deve ser apreciada, são os seguintes:

- 1) Reforçar e melhorar a protecção dos consumidores e os direitos dos utilizadores no sector das comunicações electrónicas, nomeadamente fornecendo aos consumidores mais informações sobre preços e condições de oferta e facilitando o acesso e a utilização das comunicações electrónicas, incluindo serviços para utilizadores com deficiência.
- 2) Melhorar a protecção da privacidade e dos dados pessoais no sector das comunicações electrónicas, nomeadamente através de um novo requisito de notificação de violação de dados e de melhores mecanismos de controlo do cumprimento das normas. Sobre

¹ Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera as Directivas 2002/21/CE, relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações electrónicas, 2002/19/CE, relativa ao acesso e interligação de redes de comunicações electrónicas e recursos conexos, e 2002/20/CE, relativa à autorização de redes e serviços de comunicações electrónicas (COM(2007) 697 final).

² Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que institui a Autoridade Europeia para o Mercado das Comunicações Electrónicas (COM(2007) 699 final).

estes aspectos, o relator trabalhou em estreita colaboração com a Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos, que tem o estatuto de comissão associada, na acepção do artigo 47.º do Regimento do Parlamento, na medida em que é directamente responsável pelas propostas legislativas em matéria de protecção de dados. Em consequência, o relator ainda não propôs alterações sobre esta matéria no seu projecto de relatório.

Principal abordagem adoptada pelo relator

O relator propôs uma série de alterações nos domínios das propostas a seguir indicados, com o objecto geral de simplificar, clarificar e reforçar as suas disposições.

Nomeadamente:

- Clarificou os requisitos em matéria de informações pré-contratuais.
- Alargou o âmbito das disposições relativas à informação e à transparência.
- Inseriu novas disposições no sentido de serem prestadas aos consumidores informações sobre as obrigações jurídicas decorrentes da utilização de um serviço (nomeadamente em matéria de direitos de autor) e sobre a adopção de medidas de protecção da segurança.
- Reforçou as disposições relativas à prestação de serviços a utilizadores com deficiência.
- Introduziu alterações pormenorizadas relativamente à disponibilidade do número de emergência “112” e à localização da chamada.
- Clarificou e simplificou os requisitos de qualidade do serviço.
- Definiu mais claramente a responsabilidade das autoridades reguladoras nacionais em relação à observância sistemática dos direitos dos consumidores por parte dos operadores, suprimindo algumas das responsabilidades nesta matéria propostas pela Comissão.
- Suprimiu disposições em apoio do espaço de numeração “3883”, para o qual, com a evolução dos serviços nómadas “Voice over network” (Voz pela rede), se prevê agora uma muito limitada procura por parte dos consumidores.

O relator recomenda estas propostas à Comissão e está aberto a mais sugestões tendentes a melhorar estas úteis reformas.